TC nº 72-002.738.08-88

PETIÇÃO. CMSP. Sistemática da forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço devido a servidor ocupante de cargo em comissão na ocorrência de quebra de vínculo funcional. Matéria tratada nos autos do processo TC 72-002.911.02-25. Matéria sobre adicional por tempo de serviço, tratada nos autos do processo TC 72-004.713.03-13. Ausência de dúvidas sobre a legalidade do cômputo para efeito de adicional por tempo de serviço prestado em períodos fracionados, exceção no caso, em que o servidor tenha se aposentado no vínculo anterior e retorne ao exercício ocupando cargo em comissão, não fazendo jus ao cômputo do tempo anteriormente prestado. CONHECIDA. Votação por maioria.

TCs citados nº 72-002.911.02-25, 72-004.713.03-13

Legislação citada: Lei Mun. 9.296/81, Lei Mun. 10.442/88.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.911.02-25, 72-002.735.08-90, 72-002.736.08-52 e 72-002.738.08-88.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, de conformidade com o relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da solicitação da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e esclarecer que o Acordão proferido nos autos do processo TC 72.002.911.02-25 cuidou da questão relativa à concessão de Gratificação de Gabinete na hipótese de quebra de vínculo e não de Concessão de Adicional por Tempo de Serviço, tema este tratado nos autos do processo TC 72.004.713.03-13.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em considerar que não restam dúvidas sobre a legalidade do cômputo, para efeitos de

Adicional de Tempo de Serviço, do somatório do tempo de serviço prestado em períodos fracionados, ou seja, com interrupção do vínculo funcional, exceção apenas no caso em que o servidor tenha se aposentado no vínculo anterior e retorne ao exercício ocupando cargo em comissão, nesta hipótese, não faz jus ao cômputo do tempo anteriormente prestado, destacando, em complemento, que a concessão do Adicional de Tempo de Serviço somente pode ser pago após o interessado protocolizar o pedido junto ao órgão em que esteja lotado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, considerando que a matéria tratada é de interesse interno da CMSP, deixou de conhecer do pedido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam-se os presentes autos do julgamento conjunto dos seguintes TCs:

1 - Análise do Ofício 009/2012, da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre possível omissão em relação a três servidores daquela Edilidade, acerca das decisões alcançadas no âmbito do TC 2.911.02.25;

2 - Análise do Ofício 2538/2003, da Câmara Municipal de São Paulo, para a reanálise da recomendação consignada no item 5 do acordão prolatado em 06/08/2003, nos autos do TC 2.911.02.25, consistente em saber se a "readequação" restringe-se aos efeitos pecuniários aos servidores que preencheram os requisitos do art. 33 da Lei 9.226/81 ou se também inclui os requisitos necessários

para a permanência da Gratificação de Gabinete nos termos da Lei 10.442/88, quais sejam a percepção por 5 anos e a permanência no maior valor desde que percebido por um ano, TC 2.735.08.90;

3 - Solicitação de esclarecimentos formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo quanto à forma que vem adotando para executar as recomendações postas no acórdão publicado no D.O.M. de 8 de agosto de 2003, autos do TC 2.911.02.25, questionada pela 1ª Secretaria da Mesa, que considerou não devidamente solucionadas as referidas recomendações, TC 2.736.08.52;

4 - Análise do Ofício 48/2007, da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre dúvidas suscitadas pela Edilidade relativamente à sistemática da forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço devido a servidores ocupantes de cargo em comissão, quando houver rompimento de vínculo funcional com a Câmara, mais especificamente em relação ao termo inicial para pagamento do benefício, TC 2.738.08.

1 – TC 2.911.02.25 No mencionado Ofício 009/2012 da Câmara Municipal de São Paulo, questiona-se o motivo da omissão, se houver, ou quais as providências a serem tomadas no sentido de cumprir a decisão proferida ou se os atos de aposentação das servidoras daquela Edilidade, Mariângela Caldas, RF 10.758, Alda Zelante, RF 10.667 e Carmen Lúcia Chiavorelli, RF 10.796 não constaram da Decisão da Mesa da Câmara publicada no DOC de 19.08.04, que determinou que os servidores atingidos pela decisão retornassem aos cargos de nível médio.

À vista disso, a Câmara indaga qual o motivo da omissão, se houver, ou se esta Corte julga adequado determinar providências no sentido de fazer cumprir a mesma decisão também para as três servidoras, atualmente aposentadas ou, ainda, se neste caso os atos de aposentação estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 48-A, inciso I, da Lei 14.614/07.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, com base na auditoria realizada em 2003, a servidora RF 10.796 fez parte da relação de servidores com acesso operado em desacordo com a Constituição Federal de 1988, apresentada no Relatório de Inspeção Parcial-2, em seu item 3.19 (fls. 522/523) e que as servidoras de RF 10.667 e 10.758 não constaram dos Relatórios de Inspeção, porém deveriam ter o mesmo tratamento dados aos que se encontravam em igual situação, nos termos do Acordão proferido por este Tribunal em 06.08.03, em seu item 10, que determinava a anulação dos atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores que estavam em desacordo com a Constituição Federal de 1988 (fls. 2957/2959).

Com relação à prescrição decenal prevista no artigo 48-A, inciso I, da Lei 14.614/2007, sugeriu o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo. A AJCE entendeu que todos os que se beneficiaram com o acesso deveriam ter a sua situação revista para sanar a irregularidade, dando-

se um tratamento isonômico aos servidores, assistindo razão ao Secretário de Recursos Humanos quando afirmou que os acessos operados em desacordo com o item 10 do Acordão de 06.08.03, que deram ensejo à Decisão da Mesa de 19.08.04, deveriam ser revistos para adequar à situação das servidoras, observando-se para tanto o devido processo legal e a ampla defesa.

Com relação à eventual prescrição entendeu que tal questão deverá ser oportunamente avaliada pelas áreas técnicas da Câmara Municipal, considerando as razões de defesa a serem apresentadas pelas servidoras, bem como as respectivas situações individuais, de acordo com a legislação aplicável à matéria (fls. 2.991/2.998).

A PFM entendeu que a Câmara Municipal de São Paulo cumpriu o V. Acordão de fls., estando em condições do presente ser arquivado, após a expedição de ofício à Câmara para que, acompanhando a AJCE, fosse instaurado procedimento administrativo para análise da aposentadoria das servidoras mencionadas à fl. 2.993.

A AJCE, instada a se manifestar sobre o requerimento formulado pelos interessados às fls. 33/37 do TC 2.735.08/52 (fls. 3.030), que se consubstancia em um pedido de revisão da decisão proferida por essa Egrégia Corte, esclareceu que seguia juntado às fls. 44/53 do TC 2.735.08-90 a manifestação pertinente ao requerido em petição de fls. 33/37 daqueles autos.

A PFM reiterou as manifestações anteriores de fls. 3001 e 3019. Por seu turno, a Secretaria Geral, na esteira das manifestações da SFC e da AJCE, entendeu que o item 10 do v. acordão de 06.08.03 abrange todos os funcionários que se beneficiaram, de forma irregular, com o acesso dos servidores para o nível superior, de maneira que todos deveriam ter sua situação revista para sanar a irregularidade, sendo que com relação à prescrição, mencionado tema deverá ser avaliado pelas áreas técnicas da Câmara Municipal de São Paulo.

2 - TC 2.735.08.90 Trata o presente da análise do Ofício 2538/2003 enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para a reanálise da recomendação consignada no item 5 do acordão prolatado em 06/08/2003, nos autos do TC 2.911.02.25, consistente em saber se a "readequação" restringe-se aos efeitos pecuniários aos servidores que preencheram os requisitos do art. 33 da Lei 9.226/81 ou se também inclui os requisitos necessários para a permanência da Gratificação de Gabinete nos termos da Lei 10.442/88, quais sejam a percepção por 5 anos e a permanência no maior valor desde que percebido por um ano.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que as gratificações de gabinete relativas aos cargos indicados no art. 3º. da Res. 6/93, não foram recepcionadas pela EC 19/98, estando, em consequência, revogadas pela nova ordem constitucional, devendo assim, ser processado o levantamento de todos os servidores que incorporaram a gratificação de gabinete após 5.6.98, para o fim de readequação à permanência, mediante o devido processo legal (fls. 12/15).

A PFM acompanhou o entendimento da AJCE (fls. 31).

Às fls. 33/37, consta petição protocolada, em 16/07/2014 por Maria de Lourdes Boscolo Bergamini e Humberto de Paiva Monteiro requerendo a apreciação do Recurso de Revisão interposto pela E. Câmara Municipal, referente ao Acordão prolatado por esta Corte no TC 2.911.02-25.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE informou que, na realidade, o presente processo não trata de Recurso de Revisão, como alegam os peticionários, e sim de questionamento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo quanto à extensão da readequação das incorporações da GG à permanência estabelecida pela Lei 10.442, conforme determinado no item 3.6 do Relatório de Inspeção Terceira e Última Parte.

Com relação à situação dos peticionários, entendeu que caberia àquela Casa Legislativa verificar se no momento em que sofreram o corte da GG incorporada, os interessados não teriam a sua situação respaldada pela Resolução da Mesa nº 4 de 26.02.2002 e posteriormente pelo artigo 2º. da Lei 13.529/03 (fls. 45/54 – grifo nosso).

A PFM acompanhou o entendimento da AJCE (fls. 59). Por seu turno, a Secretaria Geral acompanhou o parecer de fls. 12/15, concluindo que o item 5 do Acordão de fls.16/19, não questiona os requisitos legais para a permanência da GG, mas a situação dos servidores, merecendo revisão as seguintes irregularidades:

1) servidores que têm incorporada a gratificação de gabinete em determinado percentual e parte de outro percentual relativo ao mesmo benefício tornado permanente pelo exercício de outro cargo; e

2) levantamento dos servidores que tenham incorporado a gratificação de gabinete após 5.6.98, para o fim de readequação à permanência.

Desta forma, acompanho, ainda, a manifestação da AJCE de fls. 45/54, no sentido de que a situação de cada servidor deverá ser analisada, individualmente, pela Câmara Municipal de São Paulo, para verificar se no momento em que sofreram o corte da GG incorporada, os interessados não teriam a sua situação respaldada pela Resolução da Mesa nº 4 de 26.02.2002 e posteriormente pelo artigo 2º da Lei 13.529/03. (grifo nosso)

3 - TC 2.736.08.52 Trata o presente de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo quanto à forma que vem adotando para executar as recomendações postas no acórdão exarado nos autos do TC 2.911.02.25, publicado no D.O.M. de 8 de agosto de 2003, uma vez que a 1ª Secretaria da Mesa Diretora considerou não devidamente solucionadas as referidas recomendações.

No mesmo Ofício, informou que embora tenham sido reconduzidos aos cargos de nível médio, alguns funcionários, cujo acesso foi considerado inconstitucional, não sofreram qualquer redução nos vencimentos, justamente em virtude de terem incorporado vantagens decorrentes de exercício de cargo superior, nos termos da Lei 9.296/81, vantagens estas já incluídas na chamada "parcela fixa".

No tocante à incorporação de verbas de representação, considerada ilegal, afirmou estar aguardando pronunciamento desta Corte, conforme recomendação contida no ofício TCM SSG-GAB 0301/2006.

Informou, ainda, que irá abrir processo individualizado para resolver a questão da Gratificação Especial, relativa à participação em Comissão de Licitações, recebida indevidamente por funcionário não integrante daquela Comissão.

Por fim, esclareceu estar efetuando o cálculo da sexta-parte sem fazê-la incidir sobre o total dos vencimentos ou proventos. (fls.2/3 e doc. de fls.4/5).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou não existirem, nos autos, informações precisas sobre o fato de os servidores, cujo acesso foi considerado inconstitucional, terem incorporado as vantagens pelo exercício de cargo superior em decorrência desse acesso, ou independentemente dele.

Na hipótese de a incorporação ter ocorrido em virtude do acesso inconstitucional, a redução de vencimentos será impositiva, por não poderem persistir efeitos de ato nulo.

No tocante à verba de representação, a AJCE informou que a matéria continuava pendente de decisão, no processo TC 7.719.04-97, cujo resultado deveria ser aguardado pela Câmara.

Finalmente, quanto ao cálculo da sexta parte, registrou a mudança de entendimento desta Corte, consignada no TC 265.08-57, que acabou por considerar correto o procedimento da Câmara, ao fazê-la incidir sobre a totalidade dos vencimentos, em observância ao art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls.07/14).

Por seu lado, a Secretaria Geral endossou as considerações feitas pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe da AJCE, com exceção, apenas, em relação à possibilidade da incorporação, na aposentadoria, da verba de representação, objeto do Proc. TC 7.719.04-97, que continua pendente de julgamento.

4 - TC 2.738.08.88 Trata o presente da análise do Ofício 48/2007 enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando

esclarecimentos deste E. Tribunal sobre dúvidas que surgiram naquela Casa relativamente à sistemática da forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço devido a servidor, ocupante de cargo em comissão, quando houver quebra de vínculo funcional com a Edilidade, mais especificamente com relação ao termo inicial para pagamento do referido benefício.

A mencionada dúvida foi suscitada no âmbito dos autos do Processo CMSP 926/2002, através do Parecer 114/2007, da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

No parecer em questão foi identificada uma possível divergência entre dois entendimentos desta Corte de Contas, no que se refere aos efeitos da quebra de vínculo em relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão daquela Câmara.

Conforme entendimento prolatado por este Tribunal de Contas no acordão proferido nos autos 2.911.02-25, que cuidou de auditoria na folha de pagamento daquela Casa, a quebra do vínculo funcional com o servidor produz efeito de, na hipótese de constituição de novo vínculo do mesmo servidor, da necessidade de implementação de novos períodos para a percepção dos benefícios admitidos pela legislação, devendo ser desconsiderados os períodos de percepção anteriores. (grifo nosso)

Em contrapartida, a Câmara sustenta que no Acordão proferido nos autos nº 4.713.03-13, publicado no DOM em 03/06/2004, o termo inicial para o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores, ocupantes de cargo em comissão, com quebra de vínculo, considerou que o pagamento do adicional deveria retroagir à data da implementação do prazo legal, ainda que tal data tenha se dado em vínculo anterior.

A Câmara esclareceu, ainda, que sempre adotou a rotina de efetuar o pagamento do benefício a partir da constituição da nova relação do servidor com a Câmara, não fazendo retroagir esse pagamento à data da implementação do direito quando este se deu em vínculo anterior. Diante da dúvida colocada, foram realizados os seguintes questionamentos:

1 - Qual deverá ser o termo inicial para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço?

2- Qual o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas para eventuais casos análogos?

3- Qual tem sido a sistemática do Poder Executivo com relação à matéria?

Encaminhados os autos à AJCE, esta ponderou que, preliminarmente, seria importante destacar que, na realidade, não ocorreu a divergência apontada pela Câmara Municipal do Município de São Paulo, uma vez

que o Acordão proferido no TC 2.911.02-25 cuidou da questão relativa à concessão de Gratificação de Gabinete na hipótese de quebra de vínculo e não de Concessão de Adicional por Tempo de Serviço que foi tratado no TC 4.713.03-13. (grifo nosso)

Em seguida, a Secretaria Geral acompanhou a manifestação da AJCE no sentido de que o servidor que ocupou cargo em comissão e tenha se desligado, sendo nomeado posteriormente para outro cargo em comissão, tem o direito à computação do tempo de serviço anteriormente prestado, para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, com exceção apenas da hipótese de servidor que tenha se aposentado no vínculo anterior e permaneça no exercício de cargo em comissão.

No que se refere à concessão do adicional, importante destacar que o mesmo só será pago a partir da data em que o requerente requerer o pedido de averbação do tempo de serviço anteriormente prestado.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

O presente julgamento trata de dúvidas levantadas pela Câmara Municipal de São Paulo acerca da efetiva execução do determinado no Venerando Acórdão de 06.08.2003, deste Egrégio Plenário, proferido nos autos do TC 2.911.02.25, dúvidas estas suscitadas nos próprios autos, bem como nos demais TCs que integram o presente voto.

Em relação ao Ofício 009/2012, da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre possível omissão em relação a três servidores daquela Edilidade, em face da decisão desta Corte que determinou que os servidores atingidos pelo item 10 do V. Acórdão retornassem aos cargos de nível médio, uma vez que tais servidores já se encontravam aposentados e não tiveram sua situação funcional alterada, permanecendo enquadradas em cargo de nível superior, entendo acertada a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que passo a externar.

Segundo apontou a AJCE, à fluq. 2.996, a situação das três servidoras que não tiveram seu enquadramento revisto pela Decisão da Mesa Diretora de 19.08.2004, decorreu de um lapso da própria Origem, conforme relatado pelo senhor Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

Na mesma informação, o Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal informou que todos os servidores de nível médio, da Edilidade, que se beneficiaram do acesso a cargo de nível superior após o advento da atual Constituição, deveriam ter sua situação revista, a fim de sanar a irregularidade.

Aponto que a Origem destacou que tal revisão deverá se operar com observância do devido processo legal e à ampla defesa, mormente em relação a eventual prescrição do poder de autotutela da Administração, conforme disposto no artigo 48-A e 48-B da Lei Municipal 14.141/06, na redação da Lei 14.614/07, que limitou o poder de anulação, "ex officio", dos atos do Poder Público Municipal a 10 anos contados de sua produção.

Diante do exposto, acompanho as manifestações dos Órgãos preopinantes desta Corte para concluir que o item 10 do V. Acórdão de 06.08.03 abrange todos os funcionários que se beneficiaram, de forma irregular, com o acesso do nível médio para o nível superior, de maneira que a Origem deve rever as situações ainda pendentes a fim de sanar possíveis irregularidades, observados em todos os casos, a ocorrência de eventual prescrição, bem como o devido processo legal e o direito à ampla defesa por parte de eventuais atingidos por esta revisão.

Já em relação ao TC 2.735.08.90, trata-se do pedido de reanálise da recomendação consignada no item 5 do Acórdão prolatado em 06/08/2003, nos autos do TC 2.911.02.25, consistente em saber se a "readequação" restringe-se aos efeitos pecuniários dos servidores que preencheram os requisitos do art. 33 da Lei 9.226/81 ou se também inclui os requisitos necessários para a permanência da Gratificação de Gabinete nos termos da Lei 10.442/88, quais sejam, a percepção por 5 anos e a permanência no maior valor desde que percebido por um ano.

No mesmo TC consta pedido formulado por dois ex-servidores da Câmara Municipal, qualificados às fls. 33/37, os quais requerem que esta E. Corte aprecie, em sede de pedido de revisão de julgado, a legalidade da incorporação da Gratificação de Gabinete, após 06.08.1998, para servidores nomeados para cargos de livre provimento e exoneração, mesmo em caso de rompimento do vínculo funcional, e a consequente possibilidade de percepção desta mesma Gratificação por ocasião de nova contratação pelo mesmo Poder Legislativo.

Com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, entendo que o V. Acórdão proferido nos autos do TC 2.911.02.25 deixou consignado que as gratificações de gabinete relativas aos cargos indicados no art. 3º, da Resolução 6/93, não foram recepcionadas pela EC 19/98, estando, em consequência, revogadas pela nova ordem constitucional, devendo assim, ser processado o levantamento de todos os servidores que incorporaram a Gratificação de Gabinete após 05.06.1998, para o fim de readequação à permanência, mediante o devido processo legal.

Quanto ao pedido formulado às fls. 33/37, conheço do mesmo, na qualidade de solicitação, uma vez que a revisão do referido TC 2.911.02.25 já foi julgada por este Pleno, e, no mérito, acompanho as conclusões exaradas pelos Órgãos preopinantes no sentido de que a situação dos peticionários deverá ser apreciada pela Câmara Municipal, caso a caso, a fim de verificar se, no momento em que os interessados sofreram o corte da Gratificação de Gabinete, os

mesmos não teriam a sua situação respaldada pela Resolução da Mesa nº 4 de 26.02.2002 e posteriormente pelo artigo 2º, da Lei 13.529/03.

No TC 2.736.08.52, a Origem solicita esclarecimentos sobre qual tratamento dispensar aos servidores que, embora tenham sido reconduzidos aos cargos de nível médio, nos termos da determinação do V. Acórdão, por acesso considerado inconstitucional, não sofreram qualquer redução nos vencimentos, justamente em virtude de terem incorporado vantagens decorrentes de exercício de cargo superior, nos termos da Lei 9.296/81, vantagens estas já incluídas na chamada "parcela fixa".

Neste caso, após análise pela AJCE, esta concluiu que não há, nos autos, informações precisas sobre tal ocorrência.

Aquela Especializada concluiu que, na hipótese de a incorporação ter ocorrido em virtude do acesso inconstitucional, a redução de vencimentos será impositiva, por não poderem persistir efeitos de ato nulo, conforme já me pronunciei anteriormente.

Em relação ao cálculo da sexta-parte, observo que a questão já foi devidamente elucidada por esta Corte, conforme decisão consignada no TC 265.08-57, que concluiu por correto o procedimento da Câmara, ao fazê-la incidir sobre a totalidade dos vencimentos, em observância ao art. 97, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls.07/14).

Deixo consignada a ressalva em relação à possibilidade da incorporação, na aposentadoria, da verba de representação, uma vez que o tema está sendo analisado no TC 7.719.04-97, pendente de julgamento.

Finalmente, em relação ao TC 2.738.08.88, a Câmara solicita esclarecimentos deste E. Tribunal sobre a sistemática da forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço devido a servidor, ocupante de cargo em comissão, quando houver quebra de vínculo funcional com a Edilidade, mais especificamente com relação ao termo inicial para pagamento do referido benefício.

Em elucidativo parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que a dúvida suscitada pela Câmara não tinha razão de ser, uma vez o Acordão proferido no TC 2.911.02-25 cuidou da questão relativa à concessão de Gratificação de Gabinete na hipótese de quebra de vínculo e não de Concessão de Adicional por Tempo de Serviço, tema este tratado no TC 4.713.03-13.

Observo que não restam dúvidas sobre a legalidade do cômputo, para efeitos de Adicional de Tempo de Serviço, do somatório do tempo de serviço prestado em períodos fracionados, ou seja, com interrupção do vínculo funcional.

Exceção apenas no caso em que o servidor tenha se aposentado no vínculo anterior e retorne ao exercício ocupando cargo em comissão.

Nesta hipótese, não faz jus ao cômputo do tempo anteriormente prestado.

Em complemento, destaco que a concessão do Adicional de Tempo de Serviço somente pode ser pago após o interessado protocolizar o pedido junto ao Órgão em que esteja lotado.

Diante do exposto, após os presentes esclarecimentos às questões formuladas, submeto aos Nobres Pares a proposta de que seja oficiada a Câmara Municipal de São Paulo para que adote as medidas administrativas com vistas ao cumprimento total do V. Acórdão exarado no TC 2.911.02.25, nos termos da presente decisão, sempre com observância do devido processo legal e o respeito à ampla defesa de eventuais atingidos por seus efeitos.

Em relação à solicitação formulada pelos peticionários de fls. 33/37, do TC 2.735.08.90, deve aquela Edilidade proceder à verificação, caso a caso, identificando se no momento em que ocorreu o corte da Gratificação de Gabinete ora incorporada, os interessados não teriam a sua situação respaldada pela Resolução da Mesa nº 4, de 26.02.2002, e posteriormente confirmada pelo artigo 2º da Lei 13.529/03, adotando-se eventuais medidas reparativas, se for o caso. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos **(2.810ª S.O.)**.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Os processos ora em julgamento se referem a dúvidas relativas à interpretação quanto à aplicabilidade das determinações contidas no Acórdão proferido no Tc nº 72.002.911.02-25, que cuidou da análise na folha de pagamento da Câmara Municipal de São Paulo.

De início, destaco que os processos instaurados com base em Ofícios encaminhados pela Câmara Municipal não merecem ser conhecidos, eis que a meu ver não foram apontadas, quaisquer omissão, contradição ou obscuridade, em relação ao acórdão retro mencionado, condição necessária para que se reconheça como preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Outrossim, não vislumbro possibilidade de se conhecer, com base no princípio da fungibilidade recursal, a interpretação suscitadas como pedido de reexame, eis que não se verifica a existência de dúvida razoável quanto à espécie recursal cabível, requisito este imprescindível para a aplicação do referido princípio.

Nota-se, a partir da essência dos argumentos apresentados, a clara intenção do interessado em rediscutir o mérito do Acórdão proferido no Tc nº 72.002.911.02-25, o que não é possível pela via estreita dos ofícios encaminhados.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria tratada é de interesse interno da Câmara Municipal, deixo de conhecer os pedidos de folhas.